



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.633-A, DE 2008

(Do Sr. Bernardo Ariston)

Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. GERALDO PUDIM).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do artigo 9º da Lei nº 9.099, de 1995.

Art. 2º O caput do artigo 9º da Lei nº 9.099, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente ou representadas por advogado; comparecendo pessoalmente, poderão ser assistidas por advogado; nas de valor superior a vinte salários mínimos, a assistência é obrigatória.”

Art. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade deste projeto é desobrigar as partes de comparecerem à audiência dos processos em trâmite nos Juizados Especiais.

Esta providência é relevante, pois o sistema singular de competência dos Juizados permite que o autor promova a ação no domicílio do réu ou; a critério do autor, no local onde este exerça atividades profissionais ou econômicas, ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; no lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; no domicílio do réu ou no local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Ante isso, fica a critério do autor escolher qual o foro que em que promoverá a ação, tendo em vista a pluralidade de foros competentes.

Na prática forense, a Lei foi desvirtuada, gerando casos não previstos pelo legislador conforme o exemplo a seguir: um cidadão promoveu leilão de cavalos Campolina no Distrito de Papucaia, Município de Cachoeiras de Macacu/RJ. Um cidadão baiano arrematou um lote, e levou o cavalo para o Estado da Bahia. Quando do pagamento das parcelas de R\$ 300 (trezentos reais), o arrematante equivocou-se e pagou errado. Ao invés de pagar o boleto bancário, efetuou depósito na conta bancária do vendedor.

Ato contínuo, o banco emissor do boleto conforme autorização prévia do vendedor, protestou o título. Inconformado com o protesto, o arrematante promoveu ação contra o vendedor no Estado da Bahia, requerendo a devolução do valor que pagou errado (R\$ 300,00). O vendedor foi obrigado sob pena de revelia, a comparecer à audiência na Bahia, pagando passagem aérea, que é mais cara do que o valor da causa.

Se o projeto de Lei que ora apresento estivesse em vigor, bastaria à parte constituir advogado com poderes especiais para conciliar.

Outro caso que causou espanto foi o de uma jornalista que redigiu uma reportagem supostamente injuriosa à Igreja Evangélica. A jornalista, assim como seu

jornal, foram acionados por fiéis em diversos processos promovidos nos Juizados. As ações foram distribuídas em diversas Comarcas espalhadas pelo Brasil. De acordo com a atual legislação, a jornalista foi compelida a peregrinar pelas cidades em que os autores propunham as ações para comparecer às audiências, pois estes se utilizavam do critério segundo o qual a competência é do foro de residência do autor da ação.

Ante este desvirtuamento da lei, a presença da parte na audiência dos processos nos Juizados Especiais mostra-se desnecessária, desde que constitua advogado com poderes para conciliar.

A ausência da parte na audiência não causa nenhum prejuízo às partes, nem violação aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Ante o exposto, acreditamos que esta medida trará maior benefício às partes na busca por justiça e, assim, contamos com o apoio dos membros desta Casa, no sentido de sua aprovação

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2007.

Deputado BERNARDO ARISTON

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e
Criminais e dá outras
providências.

.....

CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

.....

Seção III
Das Partes

.....

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe tem por finalidade prever a possibilidade de representação da parte por advogado, nas causas de valor até vinte salários mínimos, propostas nos Juizados Especiais.

Argumenta-se que o fato do réu poder propor a ação em seu domicílio tem causado desvirtuamentos da Lei 9.099/95, como no caso de várias ações propostas sobre o mesmo evento, em locais diversos, compelindo o réu a fazer uma peregrinação aos diversos foros, como ocorreu com uma jornalista que redigiu matéria supostamente injuriosa a uma Igreja evangélica.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes traçados nos arts. 22 e 61 da Constituição Federal

Não há críticas a fazer quanto à juridicidade. A técnica legislativa está a merecer reparos, quanto à ausência da indicação de nova redação dada ao dispositivo, nos termos da LC n.º 98/95, o que será corrigido por meio de emenda.

No mérito, entendemos com razão o autor. O propósito da Lei n.º 9.099/95 era facilitar o acesso ao Judiciário, em questões mais singelas, sem as formalidades do processo comum, que poderiam dificultar a defesa de direitos legalmente tutelados.

Todavia, esse objetivo do legislador tem sido desvirtuado, inclusive por pessoas inescrupulosas, que se valem da facilidade do acesso aos Juizados

Especiais, para tentarem obter proveitos ilegítimos, até mesmo em face de não se exigir a presença de advogado nas causas até vinte salários mínimos.

A fase conciliatória, inclusive, não exige a presença do juiz, que se faz representar por conciliador não investido das funções jurisdicionais. A falta de acordo leva automaticamente à marcação da data da audiência de instrução e julgamento, e não haverá possibilidade de imediata solução do litígio, o que dispensa tranquilamente a presença das partes.

Na fase de instrução e julgamento, afastada qualquer possibilidade de conciliação, não há necessidade da presença da parte, pois as questões legais e processuais serão sempre comandadas pelo advogado, que alegará toda a matéria de direito necessária à defesa do seu cliente.

Dispensável, portanto, a presença da parte, que poderá fazer-se representar por advogado, legalmente constituído, sem prejuízo para o julgamento do processo e a prestação jurisdicional.

Desse modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.633/08, nos termos da emenda em anexo, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

EMENDA

Acrescente-se ao final do art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei n.º 3.633/08, as letras “NR”.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 3.633/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Pudim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Benedito de

Lira, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Leonardo Picciani, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Trad, Odair Cunha, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vicente Arruda, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Átila Lins, Bruno Araújo, Carlos Abicalil, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Márcio França, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Ronaldo Caiado, Severiano Alves, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
